

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001812/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017257/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.210317/2025-53
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS, TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES NA AGRICULTURA, PECUARIA E SIMILARES DE PATROCÍNIO E REGIÃO, CNPJ n. 18.174.334/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOEL DA SILVA CARVALHO;

E

SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO, CNPJ n. 23.410.590/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCONI MALAGOLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Patrocínio/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO DA CATEGORIA**

Fica estabelecido aos empregados representados pela entidade profissional o piso equivalente a 01 (hum) salário mínimo em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário por produção será fixado observando-se o rendimento de cada lavoura, a ser ajustado entre o empregador e trabalhador, ficando garantida a remuneração mínima mensal equivalente ao piso da categoria, caso a produtividade da lavoura não assegure a referida remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica ressalvada a livre negociação entre empregador e trabalhador para mão-de-obra especializada (vaqueiro, tratorista etc.), garantindo-se contudo o aumento negociado na CCT.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DOS VALORES**

A remuneração devida ao empregado que perceba acima do piso da categoria, será reajustada mediante livre negociação entre empregador e trabalhador, garantindo-se contudo o aumento mínimo estipulado pelo governo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE DIAS À DISPOSIÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não havendo possibilidade de trabalho em razão de fatores climáticos, ou por motivos alheios à vontade do empregador, e sendo o empregado deslocado para outros serviços ou outra propriedade do mesmo empregador, sendo que o pagamento será feito de conformidade com a média remuneração do mês.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os dias em que não houver trabalho por motivo alheio à vontade do trabalhador (condições climáticas e defeitos no veículo de transporte), desde que o empregado tenha se deslocado até o ponto de embarque, haverá pagamento da diária com base no piso da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS PROPORCIONAIS

Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da rescisão contratual, excetuando-se “justa causa”:

A) 1/12 de 13º salário proporcional por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias

B) 1/12 de férias por mês ou fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, devidamente acrescido do terço constitucional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Possíveis diferenças apuradas, quando da realização do acerto rescisório, relativo ao FGTS, quando não depositado, serão indenizadas na rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O não cumprimento do contrato integralmente ensejará à aplicação das multas previstas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o valor máximo será somente até o limite das verbas rescisórias.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários deve ser de inteira responsabilidade do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviço, até o limite de 02 (duas) horas, imediatamente após a jornada de trabalho, que não serão consideradas como extras. O pagamento será efetuado em envelope individual ou depósito em conta salário/bancária em nome do trabalhador, mediante contra - recibo contendo a discriminação dos valores pagos, os descontos efetuados e a produção colhida, nos casos de colheita, conta salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado ao empregador, o adiantamento quinzenal, de até 50% (cinquenta por cento) do valor a que fizer jus o trabalhador, em decorrência da colheita do café, batata, feijão, horticulturas e outras culturas, bem como o salário obtido na pecuária, mediante contra - recibo de adiantamento salarial.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA OITAVA - FORMA DE MEDIR

A medida padrão da produção diária de cada tipo de atividade sendo: a) na colheita do café em saco ou latão de 60 litros, ou em latões de 20 litros devidamente preparados e será efetuada dentro da lavoura; b) na colheita de batata em sacas de 50 kg ou lata de 20 litros observado o ajuste contratual, c) para a atividade de feijão será observado o sistema de tarefa, e nas diversas horticulturas (cenoura, inhame, mandioca, tomate etc) em caixas padrão da região, sendo que todas as medições deverão necessariamente serem feitas na presença do empregado expurgando-se os materiais estranhos tais como: folhas, torrões, pauzinhos, galhos etc..., ressaltando-se algumas lavouras sem preparo. As demais tarefas de manejo terão medição auferida por livre negociação entre empregador e trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao término de cada talhão pelo empregado, o fiscal terá até o dia seguinte para proceder à vistoria e recebimento do mesmo, exceto se o término se der no último dia útil antes do fechamento do ponto, sendo neste caso, realizado no mesmo dia. Após este prazo, o fiscal, assumirá a responsabilidade pelas ruas, tarefas ou serviços, ficando isento o empregado do repasse nas mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado se demita antes do término de uma rua, este deverá realizar o repasse até o final do dia, até no local onde colheu o café ou procedeu à tarefa, quando será entregue ao fiscal, que procederá nos termos do parágrafo anterior, dando assim por concluído o serviço, livre de qualquer desconto.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PRODUÇÃO

A) Após cada medição, o empregador fornecerá comprovante contendo o nome ou número do trabalhador e do empregador, a quantidade do produto colhido e medida, data, o valor da unidade de produção e o total daquela medição.

B) Nos casos de anotação eletrônica da medição, o empregador terá o prazo de 02 (dois) dias para a entrega do comprovante contendo o nome ou número do trabalhador e do empregador, a quantidade do produto colhido e medida, data, o valor da unidade de produção e o total daquela medição.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO REMUNERADO E FERIADO

Para os trabalhadores que recebem apenas por produção, o repouso semanal remunerado e feriado será calculado de acordo com a média da produção semanal, quinzenal ou mensal e será pago em olerite de pagamento ou adiantamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALTAS E DESCONTOS

As faltas não justificadas incidirão na seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - com referência ao 13º salário:

A) Se contratado no princípio do mês e caso tenha faltado 15 (quinze) dias; não fará jus ao 13º salário proporcional, naquele mês;

B) Se contratado na segunda quinzena e caso tenha faltado 07 (sete) dias durante a mesma perderá o 13º salário, referente à esta;

C) Se contratado nos demais dias do mês, e tiver 50% (cinquenta por cento) de faltas, também não fará jus ao 13º salário, observado a proporcionalidade de fração igual ou superior a quinze dias trabalhados dentro do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - com referência às férias:

Para cada três faltas não justificadas dentro do período trabalhado o empregado perderá o direito a parcela de 1/12 (um doze avos) correspondente as férias, acrescidas do terço constitucional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caracteriza abandono de emprego, exclusivamente para os trabalhadores contratados na qualidade de safristas, a ausência injustificada ao trabalho, por um período igual ou superior a 08 (oito) dias consecutivos.

PARAGRAFO QUARTO – Fica facultado ao trabalhador que juntamente com sua família, residir na propriedade rural onde presta serviços, a permuta de um dia útil por mês, para compras e/outras, por um domingo do mesmo mês, previamente acordado com o empregador, após o recebimento do salário do mês anterior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO

O fornecimento gratuito de alimentação ao trabalhador não constituirá salário utilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica expressamente proibida a comercialização de produtos de consumo pessoal (bebidas alcoólicas, bolachas, salgados etc.) dentro da propriedade, ressalvadas as encomendas feitas pelo trabalhador ao empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da alimentação não poderá ultrapassar o previsto em lei, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, mesmo sendo fornecido por terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não incorporarão aos salários e vencimentos do empregado para quaisquer efeitos as doações, gratificações, prêmios, bonificações não habituais, ou seja, concedidas em intervalos mínimos de 06 (seis) meses.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DOS TRABALHADORES

Os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores deverão:

- a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente;
- b) transportar todos os passageiros sentados;
- c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado;
- d) possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separados dos passageiros;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É proibido o transporte de ferramentas em conjunto com pessoas, sendo, contudo, permitido o transporte de peneiras e panos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O deslocamento interno dos trabalhadores dentro da propriedade, poderá ser feito em veículos não licenciados, desde que ofereçam condições de segurança. Fica vedado o transporte em tratores desprovidos de carretas.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DOENÇA

Em caso de afastamento do empregado do serviço por período inferior a 15 dias e desde que comprovada a doença ou moléstia por atestado médico, e observadas as condições da cláusula acima, o empregador remunerará o empregado pelo período de afastamento pela remuneração do mês anterior. Caso o empregado tenha sido admitido em período inferior a trinta dias, será calculado pela média do período.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador providenciará de forma rápida, o transporte do trabalhador acidentado ou doente no local de trabalho, até o local de assistência médica do Município, bem como o seu retorno quando o atendimento for imediato.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CRECHES

Os empregadores rurais envidarão esforços para firmar convênios com órgãos municipais, na criação de creches, para abrigar os filhos das trabalhadoras durante período de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CTPS E CONTRATO DE TRABALHO

O empregador anotará na CTPS do seu empregado, a função por ele exercida e o salário avençado, depositará o FGTS e recolherá o INSS, na forma prevista em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá ser utilizado um contrato de safra, distinto para cada período de trabalho na atividade agropecuária (suinocultura, cafeicultura, horticultura, fruticultura e outras atividades afins) a saber: plantio, replantio, capina, arruação, colheita, desbrota, poda, amarração, silagem etc..., exceto nos casos em que ocorrer continuidade dos períodos mencionados, sem interrupção, quando poderá ser utilizado um único contrato de safra, com prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por mais 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao término do prazo do primeiro contrato sem interrupção (seis meses), descrito no parágrafo anterior, caso haja interesse de ambas as partes em renová-lo por mais 06 (seis) meses, fica assegurado ao trabalhador o direito de rescisão por término de contrato, após terminada cada etapa subsequente descrita no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ao término de cada contrato de safra distinto, deverá ser efetivada a rescisão por término de contrato, podendo ser feito novo contrato, somente caso haja interesse de ambas as partes.

PARÁGRAFO QUARTO - Na colheita, caso ocorra encerramento escalonado, serão efetivadas oportunamente as rescisões por término de contrato. Será dada preferência dos talhões restantes aos trabalhadores que concluírem primeiro suas ruas de trabalho, ressalvando-se a colheita mecânica e a falta de repasse. Caso haja interesse de ambas as partes poderá ser feito novo contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando ocorrer continuidade dos períodos mencionados, sem interrupção e o empregador utilizar um único contrato, este passará a ser por prazo indeterminado, caso exceda o prazo de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO SEXTO - Os atestados médicos admissionais, terão validade conforme determinado no subitem 7.5.8 e 7.5.11 da NR-7, e subitem 31.3.7 da NR-31.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos contratos por prazo determinado, os exames médicos demissionais devem ser realizados até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias, resguardando o critério médico.

PARÁGRAFO OITAVO - Após a rescisão do Contrato de Safra havendo interesse das partes, o empregado poderá exercer outra atividade, fixando-se-lhe remuneração, compatível com sua nova função e os valores praticados na região.

PARÁGRAFO NONO - Tratando-se de trabalhador em contrato por prazo indeterminado, a eventual prestação de serviços, no período de safra, recebendo por produção, não incorporará na sua remuneração mensal, quando voltar a prestar serviços como mensalista.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Fica condicionada a contratação do empregado mediante apresentação da documentação legal.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A anotação da CTPS será efetivada dentro do prazo legal, quando se tratar de contratação de trabalhadores através de contrato por prazo indeterminado. E, a assinatura da CTPS para os safristas, em razão do grande número de trabalhadores contratados, deverá ocorrer em 48 horas após a admissão, podendo este prazo, excepcionalmente, ser elástico por mais 05 (cinco) dias; contudo, mediante protocolo que será entregue ao trabalhador no ato do recolhimento da CTPS, constando a data de sua admissão. Caso o empregador não efetue o referido registro, anotação e assinatura no período de que trata esta cláusula, o protocolo perderá sua validade.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A CTPS será devolvida no dia seguinte da sua anotação, observados os prazos acima.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Todas as rescisões contratuais decorrentes da safra deverão ser homologadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio e Região, ficando o NINTER com atribuição de conciliação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As rescisões decorrentes de abandono de emprego, serão homologadas desde que o empregado esteja de acordo com as faltas apuradas pelo apontador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de conflito decorrente da relação de trabalho, fica facultado aos trabalhadores e aos empregadores a submissão do mesmo ao NINTER, para tentativa de conciliação, antes do ajuizamento de qualquer reclamação trabalhista, ficando exclusivamente a cargo do empregador quaisquer ônus decorrente deste.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será dada prioridade às rescisões dos contratos de trabalhadores oriundos de outros municípios.

PARAGRAFO QUARTO – O prazo para homologação, bem como para pagamento dos valores devidos na rescisão contratual será de 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será da seguinte forma:

- 1) Nos casos de pedido de dispensa pelo trabalhador, em contratos por prazo indeterminado, o aviso prévio será de 30 (trinta) dias, independente do tempo trabalhado.
- 2) Quando ocorrer a dispensa do trabalhador pelo empregador, o aviso prévio trabalhado não poderá exceder os 30 (trinta) dias, devendo o restante ser indenizado, ficando ressalvado a compensação por 07 (sete) dias prevista na CLT.
- 3) Quando indenizado ocorrerá nos termos da Legislação, ou seja, acrescido de 03 (três) dias para cada ano trabalhado.

Anos trabalhados	Tempo Aviso Prévio	Aviso Prévio trabalhado	Redução 07 dias Art.488	Proporcionalidade Indenizada
0 a 1	30	23	07	00
1 a 2	33	23	07	03
2 a 3	36	23	07	06
3 a 4	39	23	07	09
4 a 5	42	23	07	12
5 a 6	45	23	07	15
6 a 7	48	23	07	18
7 a 8	51	23	07	21
8 a 9	54	23	07	24

9 a 10	57	23	07	27
10 a 11	60	23	07	30
11 a 12	63	23	07	33
12 a 13	66	23	07	36
13 a 14	69	23	07	39
14 a 15	72	23	07	42
15 a 16	75	23	07	45
16 a 17	78	23	07	48
17 a 18	81	23	07	51
18 a 19	84	23	07	54
19 a 20	87	23	07	57
20 a 21	90	23	07	60

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho (enxadas, panos, peneiras, rastelos e outras ferramentas de trabalho), serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, devendo os mesmos serem devolvidos ao final do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso haja extravio ou danos ao equipamento pelo uso indevido do instrumento de trabalho fornecido, devidamente comprovado o dolo, os mesmos serão objetos de ressarcimento pelo trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de culpa pelo extravio ou uso indevido do instrumento de trabalho, sendo acordada a possibilidade de ressarcimento entre trabalhador e empregador, com mediação pelo NINTER em caso de dúvidas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 horas semanais, ressalvados os regimes de escala.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado às partes acordarem:

A) A dilatação da jornada diária para 9 (nove) horas, das segundas a quintas-feiras, e de 8 (oito) horas às sextas-feiras, a fim de compensação do trabalho nos dias de Sábado;

B) A jornada de segunda-feira a sábado, das 7:45 horas (sete horas e quarenta e cinco minutos) às 16:00 horas (dezesseis);

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em ambos os casos descritos no parágrafo anterior o cálculo do RSR será com base na média de 06 (seis) dias.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para os trabalhadores que exerçam a função de motorista, tanto de ônibus, quanto de caminhão, para os controladores da central de pivot, porteiros, guardas e vigias, balanceiros e o pessoal de maquinários da colheita e beneficiamento de café, fica facultada a jornada de 12 x 36 horas, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, não excedente a duas horas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Somente poderá ocorrer a prorrogação da duração do trabalho além do limite legal ou convencional por motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou que possam acarretar prejuízo manifesto, e de forma esporádica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A compensação ocorrerá no período máximo de até 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas excedentes não compensadas no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão pagas aos trabalhadores, com os devidos acréscimos.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica excluído da compensação todo e qualquer trabalho por produção, ou seja todo trabalho contratado através de contrato de prazo determinado.

A) No caso de dispensa do funcionário, o saldo de horas será pago no ato da rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – Não serão objetos de compensação os dias e as horas não trabalhadas por motivo de força maior, intempéries, bem como por falta de condução até as frentes de serviços, ressaltando os dias previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica condicionada a implantação do Banco de Horas, tanto coletivo quanto individual, somente mediante acordo coletivo firmado entre empregador e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio e Região.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DA JORNADA

Os empregadores informarão o local e hora para embarque dos trabalhadores, devendo o motorista aguardar até que todos os trabalhadores presentes estejam acomodados na condução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores abrangidos por esta convenção que tenham de 11(onze) a 20(vinte) empregados, controlarão a jornada de trabalho, dos mesmos por apontador, em papeletas de aferição de presença, que serão assinadas pelos empregados diariamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores abrangidos por esta convenção que tenham mais de 20 (vinte) empregados, terão a jornada de trabalho controlada por apontador, em papeletas diárias de aferição de presença que serão assinadas pelos empregados diariamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Recomenda-se que os empregadores abrangidos por esta convenção, que tenham até dez empregados, mantenham quadro de horário afixado na sede das Fazendas, discriminando horário de início, intervalo de almoço e saída dos empregados além do controle individual de faltas e horas extras.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos trabalhos intrajornada (vaqueiro, cantineira etc) não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, podendo o limite de intervalo ser de até 04 (quatro) horas, onde o trabalhador não poderá prestar qualquer espécie de serviço, e, ficando ainda resguardado ao trabalhador, o direito a mais 01 (uma) hora para sua refeição, além do horário acima estipulado.

PARÁGRAFO QUINTO – Tratando-se de trabalho por produção, haverá pagamento de horas extras, devidamente acrescida sobre a média do valor de produção.

PARÁGRAFO SEXTO – A jornada de trabalho será controlada por apontador, em papeletas diárias de aferição de presença e serão assinadas pelos empregados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAIS DE ABRIGO

Os empregadores manterão locais para abrigo contra chuvas e outras intempéries, podendo dos mesmos serem fixos ou móveis, não distando mais de 150 metros da frente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALOJAMENTOS

Quando fornecer alojamento coletivo e moradias aos trabalhadores, estes deverão estar em boas condições de habitação, segurança e higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em se tratando de alojamento coletivo o empregador deverá mantê-lo conservado e limpo, assim como cabe ao trabalhador ajudar na conservação da limpeza do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em se tratando de moradia familiar o trabalhador deverá conservá-la e mantê-la limpa, devolvendo-a nas mesmas condições em que a recebeu, ficando permitido ao empregador o direito de efetuar descontos pelos atos de vandalismo praticados contra o imóvel.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O alojamento deverá ter piso de cimento (sendo proibido chão batido), paredes de alvenaria, cimento, madeira ou similares, cobertura de telha (sendo proibido o uso de palha ou lona) e janela. Onde não houver energia elétrica, a iluminação será feita com lampião a gás ou similares.

PARÁGRAFO QUARTO- É proibido o uso de fogareiros dentro dos alojamentos, bem como, a moradia coletiva de famílias.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso haja fornecimento gratuito de alojamento para os trabalhadores, de acordo com as condições econômicas de cada propriedade, ficará vedada a incorporação de tal fornecimento aos salários e ou remuneração, para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO SEXTO – A cessão pelo empregador de moradia e de sua infra-estrutura básica, itens de alimentação, assim como bens destinados a produção para a sua subsistência e de sua família, em nenhuma hipótese, integram ao salário do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

Os empregadores manterão nos alojamentos, refeitórios e instalações sanitárias para uso dos trabalhadores, nos termos da NR-31, devendo os alojamentos ser pulverizados de 06(seis) em 06 (seis) meses, conforme orientação da SUCAM e as instalações sanitárias desinfetadas e retirado o lixo diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão aceitas as bacias turcas com descargas e todos os gabinetes deverão ter portas com fechos. O dimensionamento será de 01(um) gabinete para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores alojados, permitindo-se uma tolerância de 25% (vinte e cinco por cento). A fossa obedecerá à distância mínima de 30 (trinta) metros da fonte de coleta de água.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores manterão água potável na sede e alojamentos, ficando obrigados a reporem periodicamente a água potável nos locais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado a utilização de embalagens inapropriadas, para transporte de água, café ou outros fins.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EPIS

Os empregadores fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, todos os EPIs necessários as atividades desempenhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constitui falta grave a recusa injustificada do empregado ao uso dos EPI'S a ele fornecidos ou indenizados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores receberão atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais de livre escolha do trabalhador ou pelo SUS - Sistema Único de Saúde, desde que nele conste o CID (Código Internacional de Doenças), para efeito de justificação de ausência ao trabalho, podendo o empregador exigir do trabalhador, a submissão de exame por outros profissionais, para aferição dos motivos determinantes de sua moléstia.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atestados médicos de que trata o caput desta cláusula serão entregues dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser apresentados por terceiros, ficando estipulado o recebimento mediante cópia vistada ou protocolo de recebimento pelo empregador ou seu representante. A entrega fora do prazo implicará na perda do direito da remuneração.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, de acordo com o determinado na NR-31.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS AGENTES QUÍMICOS

Os empregadores informarão aos trabalhadores sobre as precauções e riscos diversos dos agentes químicos presentes nas lavouras, bem como fornecerão todos os equipamentos de proteção individual para o trabalhador, quando se fizer necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador responsabilizar-se-á pela danificação do EPI, ocasionado pelo uso inadequado ou fora da atividade a que se destine, bem como pelo seu extravio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O local onde for colocado qualquer tipo de produto químico, não poderá ser usado como dormitório.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedada a manipulação/aplicação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e por gestantes.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação.

PARÁGRAFO QUINTO - Os produtos químicos deverão ser armazenados em locais próprios, adequados e sinalizados, não podendo ser transportados em conjunto com pessoas. As embalagens vazias serão devidamente guardadas até recolhimento pela empresa responsável.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão mensalmente de seus empregados, sindicalizados e não sindicalizados, a título de Contribuição Assistencial, a importância correspondente a 01 % (um por cento) a incidir sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A referida contribuição está em conformidade com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e deliberação em assembléia geral, para custeio do sistema confederativo sindical e deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia própria a ser emitida no sítio da FETAEMG.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica garantido ao empregado(a) o direito de oposição, que deverá ser feito pessoalmente na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio e Região ou formalizada por escrito e enviada através de carta com aviso de recebimento “AR” ou Sedex, até o dia 10 (dez) de cada mês, para efeito do envio da carta de oposição via Correios, será observada a data de postagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O direito de oposição descrito no parágrafo anterior poderá ser exercido a qualquer tempo, resguardado o mês do evento já vencido, que não poderá ser objeto de pedido de objeção retroativo, garantido desta forma a ausência dos descontos nos meses declarados na carta de objeção.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado que apresentou carta de oposição deverá apresentar ao empregador o comprovante de oposição apresentado ao Sindicato, sob pena de aceitação do desconto mensal.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DA ENTIDADE SINDICAL

Fica assegurado o acesso da Diretoria eleita do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio e Região, devidamente acompanhado por representante da categoria econômica rural conveniente, aos locais de trabalho, para busca em conjunto de soluções de conflitos, na execução e vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante prévio entendimento entre o produtor e a entidade profissional competente, quanto ao dia e horário da visita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para averiguação e solução de questões graves ou emergenciais, será promovida ação conjunta pela diretoria das entidades sindicais convenientes.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS PARCERIAS

Fica reconhecida a formalização de contrato de parceria, firmada entre produtor rural e trabalhador, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Observados os requisitos legais que regem o contrato de parceria, não há que se falar em vínculo empregatício quando for adotada esta modalidade contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALIDADE

Se no período de validade da presente convenção sobrevier qualquer modificação de fato ou de direito, as partes poderão se reunir para rever cláusula eventualmente atingida ou incluir outras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA MÃO DE OBRA

Fica vedada a utilização de serviços contratados através de intermediários e “gatos”, sendo de responsabilidade exclusiva do empregador o transporte, despesas com viagem e retorno, quando os trabalhadores forem buscados a seu mando.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de recrutamento de trabalhadores os empregadores deverão seguir os procedimentos determinados pela Instrução Normativa nº 76, de 15/05/09 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos artigos 23 à 27 da referida instrução.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DA CCT

Aplica-se no que couber aos trabalhadores da agropecuária, as cláusulas constantes nesta Convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA INFRAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS

Fica ajustado uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, por uma ou mais violações das condições acordadas, que será revertida a favor dos trabalhadores ou empregadores prejudicados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO NUCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA RURAL DE PATROCÍNIO

Constitui parte integrante da presente Convenção Coletiva do Trabalho o Estatuto do NINTER, o PROJETO PILOTO, o CONSELHO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RURAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Convenção terá efeito a partir de 01º de janeiro de 2.025.

}

JOEL DA SILVA CARVALHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS, TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES NA
AGRICULTURA, PECUARIA E SIMILARES DE PATROCINIO E REGIAO

MARCONI MALAGOLI
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE PATROCINIO

ANEXOS



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.